

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.164798/2016-10

EDITAL Nº 13/2017

RAZÕES:	Recurso contra a habilitação.
RECORRENTE:	PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA. CNPJ nº 80.996.861/0001-00
RECORRIDAS:	Consórcio HOLLUS/PROGAIA. HOLLUS Serviços Técnicos Especializados Ltda. CNPJ nº 06.267.018/0001-30 PROGAIA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. EPP CNPJ nº 04.291.396/0001-24 e OIKOS PESQUISA APLICADA LTDA. CNPJ nº 28.232.346/0001-34

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Concorrência Pública do Tipo Técnica e Preço para a *Contratação de empresa especializada para a execução, dos serviços de apoio à Gestão Espeleológica dos empreendimentos da VALEC*, contra o Resultado da Habilitação das licitantes recorridas.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1. Alega a recorrente resumidamente que a habilitação do Consórcio HOLLUS/PROGAIA desrespeita o Edital:

- a) A recorrida não apresentou atestação completa para a equipe de Coordenação Geral composta de 3 profissionais: Coordenador Geral, Profissional Sênior e Profissional Pleno. Somente apresentou um profissional Geólogo.

- b) A recorrida não apresentou Cadastro Técnico Federal de todos os profissionais por ela listados, conforme alínea “b” do item 7.1.1 do Anexo I – Termo de Referência.
2. Relativamente à habilitação da empresa OIKOS, aduz a recorrente resumidamente que desrespeita o Edital:
- a) A recorrida apresenta atestação de Profissional Sênior com formação em biologia quando alega ser necessária a formação em geologia ou geografia para a realização de aquisição ou análise de dados geofísicos.
- b) A recorrida não apresentou Cadastro Técnico Federal de todos os profissionais por ela listados, conforme alínea “b” do item 7.1.1 do Anexo I – Termo de Referência.
3. Ao final requer a inabilitação do Consórcio HOLLUS/PROGAIA e da empresa OIKOS Pesquisa Aplicada LTDA.

II. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS:

4. Em contraponto ao manifestado pela recorrente, alega o **Consórcio HOLLUS/PROGAIA** que:
- a) Em sede qualificação técnica não cabe a apresentação de atestados para todas as funções previstas na Proposta Técnica. O edital não especifica que a equipe de “coordenação geral” deve ser composta pelos profissionais exigidos na Proposta Técnica por se tratar apenas de um coordenador geral.
- b) Relativamente ao CTF argumentou que apresentou apenas dos profissionais que compõe a equipe técnica e não de todos profissionais vinculados à empresa.
5. Ao final requer a improcedência do recurso apresentado mantendo sua habilitação.
6. A recorrida **OIKOS Pesquisa Aplicada LTDA.** se manifestou da seguinte forma:

- a) Argumenta que a recorrente retirou sua arguição do Anexo II ou do item 12.5 do Edital que tratam do exame da proposta técnica e não da habilitação. Aduz ainda que o Edital permite que a formação do profissional sênior indicado na proposta técnica tenha formação em biologia e não apenas em geologia ou geografia, novamente, na fase de análise das propostas técnicas.
- b) Relativamente ao CTF/IBAMA argui que a própria avaliação da equipe da SUAMB/VALEC destaca que “os números de registro de diversos profissionais estão cadastrados, ainda que não tenham encaminhado comprovante de registro”. Assim, há meios suficientes para analisar que os 17 profissionais se encontram registrados. Argumenta que a documentação não se encontra no rol taxativo do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, o que não poderia inabilitar a recorrida.

7. Ao final requer a improcedência do recurso apresentado mantendo sua habilitação.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

8. Da análise de toda argumentação trazida tanto pela recorrente quanto pelas recorridas, a Comissão julgou a habilitação de maneira isonômica, e considerando toda a documentação apresentada pelas recorridas.

9. Relativamente à argumentação da composição da equipe de Coordenação Geral apresentada contra a documentação do Consórcio HOLLUS/ PROGAIA, bem como com relação à formação do Profissional Sênior apresentada contra a documentação da empresa OIKOS, e com o fim de subsidiar a decisão da Comissão, a Superintendência de Meio Ambiente foi instada a se manifestar e considerou o que se segue por meio do Anexo I do Memorando nº 155/2019-SUAMB:

A equipe técnica de coordenação é composta por Coordenador Geral, Profissional Sênior e Profissional Pleno. O Termo de Referência exige para a fase de habilitação técnica apenas a comprovação por meio documental para a Coordenação Geral, conforme consta do item 7.1.2. [...] A Tabela 4 do Anexo II – Indicações Particulares, apresentada pela PROSUL, refere-se à análise da proposta técnica, fase subsequente do certame. Portanto, tal tabela, ainda que válida, não é aplicável à fase atual de habilitação. Dessa forma, o Consórcio

HOLLUS/PROGAIA apresentou o exigido no item 7.1.2 A) e b) do Termo de Referência.

10. Já em atenção à ausência de Cadastro Técnico Federal de todos os profissionais listados, conforme alínea “b” do item 7.1.1 do Anexo I – Termo de Referência, a Comissão considerou na análise tanto a comprovação de atestados, quanto a apresentação do cadastro do IBAMA e do CREA do profissional indicado na Nota Técnica da Superintendência de Meio Ambiente. O item 7.1.2 determina a comprovação de “*profissional de nível superior*”. Dessa forma, tanto o Consórcio HOLLUS/ PROGAIA, quanto a empresa OIKOS cumpriram o requisito, nos termos do Relatório de Habilitação, pois apresentaram o CTF/IBAMA do profissional que atestou o cumprimento do requisito constante da alínea “a” do item 7.1.2 do Termo de Referência, nos termos do Relatório de Habilitação.

11. Cabe acrescentar que a **decisão de habilitação das três participantes** levou em consideração a peculiaridade do objeto contratado, a reduzida capacidade técnica do mercado e o número reduzido de participantes na licitação. Pela análise da Superintendência de Meio Ambiente da VALEC, por meio da Nota Técnica nº 13/2019-SUAMB, haveria a eventual possibilidade de inabilitação de todas as três participantes. Porém, tal decisão não apraz a necessidade da administração, nem ao procedimento licitatório, e os defeitos encontrados são oriundos de equívocos textuais dos Anexos I e II do Edital, com ínfimo risco de ocasionar prejuízo na execução do contrato, uma vez que as três participantes se qualificaram tecnicamente, cabendo ainda a análise da Proposta Técnica.

12. Dessa forma, visando a competitividade, por se tratar da última licitação da VALEC regida ainda pela Lei nº 8.666/93, cuja habilitação é realizada primeiramente, e tendo em vista que ainda serão analisadas as Propostas Técnicas, a Comissão entendeu que os Princípios da Competitividade, da Isonomia e do Interesse da Administração superam o da estrita vinculação ao instrumento convocatório quando, no caso, não há ilegalidade no ato praticado pela Comissão. Enfatize-se que nenhuma licitante questionou os termos do Edital e do Termo de Referência ora verificados, na fase de esclarecimentos e impugnação.

13. Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente

estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. Acórdão 93/2015-Plenário/TCU.

14. Por fim, o critério de julgamento da licitação é a combinação da melhor técnica aliada ao melhor preço. Manter as três participantes para disputarem na real necessidade de avaliação atingirá o objetivo central da licitação, que é contratar a licitante capacitada para a realização dos serviços com o preço justo.

15. Dessa forma, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

IV. DO JULGAMENTO TARDIO:

16. Desde já se justifica a demora na realização do julgamento conforme determina o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a reduzida equipe de apoio atualmente vinculada à Superintendência de Licitações e Contratos, bem como determinações internas do Conselho de Administração de reduzir as contratações, mantendo-se apenas as contratações necessárias.

V. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações é pelo **CONHECIMENTO** das razões apresentadas no Recurso administrativo apresentadas pela empresa **PROSUL Projetos, Supervisão e Planejamento LTDA.**, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**.

Por se tratar de Recurso Administrativo fundamentado no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da comissão.

Brasília, 29 de abril de 2019.

Flávia Carneiro de Oliveira
Presidente

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Membro

Eduardo Antônio Tavares Quadros
Membro

Rafael Fernandes de Souza
Membro

Alex Paiva Rampazzo
Membro

Portaria nº 318/2018

Original assinado no processo